|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Advogado empregado. Ausência de cláusula contratual expressa de dedicação exclusiva. Horas extras excedentes à 4ª diária. Aplicação do divisor 100 para o cálculo do salário-hora.***

Não existindo expressa previsão contratual de dedicação exclusiva, o labor extraordinário de advogado empregado implica o pagamento das horas excedentes à 4ª diária como extras, acrescidas do adicional de 100% da hora normal. Com efeito, a atividade da advocacia é regulada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), o qual contém disposição específica sobre a jornada de trabalho do advogado empregado, bem como a remuneração do trabalho extraordinário (art. 20, § 2º), impondo o pagamento como extraordinárias das horas excedentes à jornada de 4 horas diárias. Dessa forma, considerando-se a jornada de 20 horas semanais, há de se adotar o divisor 100 para o cálculo do salário-hora do empregado advogado. No caso concreto, restou consignado que o reclamante praticava jornada de 8 horas diárias, mas não havia cláusula contratual expressa do regime de dedicação exclusiva. Assim, as horas excedentes à 4ª diária devem ser remuneradas, acrescidas do pagamento do adicional mínimo de 100% da hora normal, na forma em que preceitua o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-E-ED-RR-845-80.2012.5.05.0023](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=845&digitoTst=80&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0023&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 18/3/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato dito coator. Determinação de suspensão do processo até ulterior deliberação do STF na ADPF 323. Ultratividade de normas coletivas. Inexistência de via recursal ordinária apropriada. Cabimento da ação mandamental.***

Tratando-se o suposto ato coator de determinação de suspensão do processo até ulterior deliberação do STF na ADPF n.º 323, a SBDI-II, por maioria, entendeu pelo cabimento da ação mandamental para impugnar o referido ato, por considerar inexistente via recursal ordinária apropriada. Para tanto, fundamentou no sentido de ser incabível a correição parcial fundada no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem ou no Regimento Interno da CGJT. Isso porque ausente abuso ou erro de procedimento, porquanto a decisão impugnada apenas estabeleceu critério de adequação da matéria ao tema do Supremo Tribunal Federal, bem como não se cuida de hipótese de dano irreparável, pois o julgamento do feito pelo STF possibilitará a retomada da regular marcha processual. No mérito, a SBDI-II decidiu pelo desprovimento o recurso ordinário, mantendo-se o acórdão regional que não vislumbrou a ilegalidade na decisão apontada como coatora, mediante a qual se determinou o sobrestamento da reclamação trabalhista até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n.º 323. Vencido o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, relator. [TST-RO-90-07.2018.5.09.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=90&digitoTst=07&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0000), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 16/3/2021.

***Ação rescisória. Indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na inexistência de violação literal de disposição de lei na decisão rescindenda. Análise do mérito. Impossibilidade. Necessidade de triangularização da relação processual.***

O indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória, com extinção do processo sem resolução de mérito, enseja a não triangularização da relação processual. Consequentemente, ante a não citação do réu, impede-se qualquer exame de mérito da ação rescisória. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos em que proposta no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que proceda ao processamento e julgamento da ação rescisória, conforme entender de direito. [TST-RO-1544-98.2011.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1544&digitoTst=98&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 16/3/2021.

***Mandado de segurança. Penhora de conta bancária de terceiro. Descumprimento de ordem judicial. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Limite.***

Não há falar em ofensa a direito líquido e certo na aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial na condição de terceiro, desde que o valor observe o limite de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC de 2015. No caso, foi direcionada ao banco impetrante ordem judicial determinando o bloqueio imediato de contas bancárias, bem como a transferência da quantia para uma conta judicial, sob pena de multa. Não obstante, passados 33 dias, não houve qualquer resposta do impetrante à determinação judicial. Em razão da inércia do banco, o juiz da execução entendeu que ficou caracterizada prática de ato atentatório à dignidade da justiça e fixou, na decisão impugnada, multa no valor correspondente ao montante que deveria ter sido bloqueado. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, reduzindo a multa aplicada por ato atentatório ao exercício da jurisdição para 20% do valor da causa, revertida à União. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-RO-663-18.2018.5.10.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=663&digitoTst=18&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0000), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Maria Helena Mallmann, 23/3/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE REDUZIDA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS A RISCOS E ACIDENTES SOBRE OS TRILHOS NO PÁTIO DE MANOBRA DAS LOCOMOTIVAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. DISCRIMINAÇÃO NO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DETERMINADOS TIPOS DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E RAZÕES SUFICIENTES PARA EXCLUSÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA TOTAL E DOS CADEIRANTES PARA O DESEMPENHO DE DETERMINADAS FUNÇÕES. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296 DO TST. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 7º, XXXI, E 170, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 93 DA LEI Nº 8.213/91, NA FORMA DO ART. 896, ALÍNEA “C”, DA CLT. 3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7º, DA CLT. 4. DANO MORAL COLETIVO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ARBITRADO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.” ([TST-Ag-ARR-1632-91.2013.5.09.0014](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1632&digitoTst=91&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0014), 1ª Turma, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, julgado em 24/3/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO ESTRANGEIRO. CONSULADO-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME PÚBLICO PORTUGUÊS. PROVIMENTO. O Decreto nº 61.078/1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre relações consulares, estabelece, em seu artigo 43, que os funcionários e empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções inerentes ao Consulado. Na hipótese, consoante noticiado pelo Tribunal Regional, o reclamante foi nomeado pelo Estado de Portugal, estando sujeito a regime jurídico-administrativo diferenciado, de acordo com o termo de posse acostado ao processo. Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido, o trecho do depoimento pessoal do autor, que revela a sua opção pela caixa de aposentação de Portugal, bem como a de não proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda no Brasil. Além disso, consta que o reclamante usufruía de todos os feriados portugueses. Ainda assim, a Corte de origem entendeu que, em decorrência da aplicação do princípio da *lex loci executionis*, não há como afastar a incidência da legislação brasileira ao caso vertente. Posicionou-se no sentido de que a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro diz respeito apenas aos atos de império e não às ações que envolvam atos de gestão e nas quais se discuta direitos decorrentes do vínculo de emprego. Dessa forma, uma vez constatada a existência de registro em CTPS, assinalou o Colegiado Regional que o reclamante foi contratado no Brasil, para prestar serviços em território brasileiro e que não haveria indícios de que o obreiro, enquanto Secretário de 3ª classe ou assistente administrativo, no exercício de funções de registro civil, praticasse atos de império. Acrescentou, nesse aspecto, que o fato de o empregado laborar para o reclamado, que atua na função pública, não altera a relação de emprego anotada em CTPS. Sob os aludidos fundamentos, o Tribunal recorrido afastou a imunidade de jurisdição e considerou aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal. Ocorre que, em se tratando de hipótese que versa acerca de servidor público incontroversamente sujeito ao regime jurídico-administrativo do Estado estrangeiro, aplica-se a imunidade absoluta de jurisdição, que atrai a incompetência da Justiça do Trabalho para o presente feito, sendo irrelevante, em tal contexto, a discussão relativa ao exercício de atos de império ou de gestão. Esclareça-se, por fim, que o registro em CTPS não se sobrepõe ao ato jurídico perfeito consubstanciado em face da vinculação do reclamante ao regime jurídico-administrativo lusitano. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-11176-28.2015.5.01.0056](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11176&digitoTst=28&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0056), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 23/3/2021.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE DANOS MORAIS PARCIALMENTE DEFERIDO. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. *"A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça."* (ADI 3995, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe-043 de 01/03/2019). VI. A sucumbência recíproca e parcial deve ser analisada em relação a cada pedido, não podendo ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 atende ao disposto no art. 292, V, do CPC/2015. Tendo havido acolhimento parcial da pretensão, com o deferimento de indenização no valor de R$ 3.000,00, há sucumbência recíproca das partes no âmbito do pedido deduzido, de forma a incidir honorários para o advogado do reclamante, sobre o valor obtido, e para o advogado da reclamada, sobre a diferença rejeitada. VII. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência recíproca, quando o pedido de danos morais é parcialmente acolhido, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-12170-70.2019.5.18.0241](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12170&digitoTst=70&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0241), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16/3/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>